



LEI DE Nº 297/01
DE 31 DE OUTUBRO DE 2001.

Modifica e revoga o Instituto de
Previdência e Assistência dos
Servidores do Município de Minador do
Negro, Lei 218, estabelece normas de
transição e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MINADOR DO NEGRÃO decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Que modifica e revoga as regras do Instituto de Previdência
do Funcionário da Prefeitura Municipal de Minador do Negro/Alagoas.

Art. 1º O art. 7º, da Lei 218/93, passará a vigorar com a
seguinte redação:

Art. 7º - São dependentes do segurado:

- I - Cônjuge, Companheiro(a);
- II - Os filhos não emancipados, de qualquer condição,
menor de 21 anos ou inválidos.
- III - Os Pais.
- IV - O enteado e o tutelado ou posto, por determinação
judicial, sob a guarda do segurado, desde que não tenham meios para garantir as
próprias mantenças e vivam sob exclusiva dependência econômica do segurado.



§ 1º - São seguidas as ordens preferenciais os dependentes mencionados nos incisos I e II neste artigo, em favor dos quais presume-se a dependência econômica, impondo-o a comprovação desta nos demais casos.

Art. 2º, O art. 8º, da Lei 218/93, passará a vigorar com a

seguinte redação:

Art. 8º - São elementos de prova de vida em comum;

indispensável apresentação de pelo menos três deles, para fins de admissão do

segurado:

I - A convivência sob um mesmo teto;

II - A Assistência de encargo Doméstico evidentes;

III - A indicação da companhia, como dependente na

declaração de imposto de renda;

§ 1º - Equipara-se a companhia a pessoa casada com o

segurado segundo o rito religioso, desde que demonstradas a ida em comum e a

dependência econômica.

§ 2º - Admitir-se-á a inscrição da companhia após o óbito

do segurado, conquanto evidente a interessada, mediante justificação judicial

instuída com razoável começo de prova material.

Art. 3º, Os seguintes artigos da Lei 218/93, abaixo

mencionados passaram a vigorar com as alterações, ora mencionadas:

Art. 9º - A situação da companhia, para efeito de obtenção

das prestações previdenciárias e assistenciais, equiparar-se-á aquela do cônjuge.

Art. 10º - A companhia inscrita concorrerá, salvo se em

contrário houver expressado e formal manifestação do segurado:



I - Com os filhos menores ou inválidos do segurado, nascido em comum ou não.

II - Com o cônjuge,

II - O dependente com a declaração ou designação expressa do segurado, quando evidenciado o vínculo jurídico econômico com este mantido, ou configurados outros elementos caracterizadores da condição, a juízo do Instituto.

§ 1º - A inscrição do dependente deverá ser preferencialmente procedida o ato da inscrição do segurado.

§ 2º - E devedor do segurado, proceder a pronta comunicação ao IPAM de todos os fatos que, supervenientes a sua inscrição, sejam aptos a determinar a exclusão ou inclusão de dependentes.

Art. 13º - Perderão os dependentes a qualidade de beneficiários:

I - Pelo falecimento;

II - Pela anulação ou pela extinção do casamento, ou ainda pela separação judicial, quando não cometido ao segurado dever de prestar alimento;

III - Pelo Abandono do lar por mais de 05 (cinco) anos, ou que, esmo por tempo inferior, que tenha ocorrido na situação indicada no art. 234 do Código Civil Brasileiro, desde que declarado judicialmente;

IV - Pelo casamento ou concubinato;

V - Pela maioridade, ou seja, aos 21 anos completos.

VI - Pela declaração de vontade do segurado, exceto nos casos anotados nos incisos I e II do Art. 7º.



VII - Pela perda da condição de companheira, mediante solicitação do segurado, com prova da cassação da qualidade de dependente econômico ou desaparecimento dos requisitos a estas inerentes.

VIII - Pela perda da condição de segurado por aquela a que se achem vinculados por razão de dependência.

Art. 15º. - São benefícios assegurados pelo Instituto de Previdência e Assistência dos servidores do Município de Minador do Negro:

I - Quanto ao segurado:

a) Aposentadoria.

II - Quanto ao dependente:

b) Pensão:

Art. 25º - O exercício da atividade remunerada pelo Cônjuge sobreviva não lhe reiterará o direito ao conferimento da pensão.

Art. 33º - São contribuições mensais destinadas ao custeio do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Minador do Negro:

I - Do segurado: 8% (oito por cento) da remuneração

mensal.

II - Do Município de Minador do Negro: 8% (oito por cento) do total da folha de pagamento mensal.

§ 1º - O Conselho Normativo será composto de 05 (cinco) membros, dos quais 02 (dois) natos e 03 (três) de livre e designação pelo Prefeito do Município, estes com mandato de 03 (três) anos.

Art. 38º - São membros natos o Secretário de Administração, que presidirá o colegiado, e o Presidente do Instituto.



Parágrafo único – O Secretário de Administração, em suas faltas, ausências e impedimentos, será substituído na presidência do conselho pelo Presidente do Instituto.

Art. 42º - São órgão diretivos do Instituto:

I – Presidência - DIPRE.

II – Diretoria de Benefícios e Aposentadoria – DBA.

III – Diretoria de contabilidade e finanças – DCF.

a) sendo o Presidente nomeado pelo Prefeito do Município e demais diretores eleitos pelo Conselho Normativo, dentro dos funcionários ativos do Município.

Art. 46º - A Diretoria apenas deliberará com a presença do Presidente e, pelo menos 01 (um) de seus diretores.

Art. 50º - A assessoria jurídica do Instituto, será prestada pelo Procurador do Instituto.

Art. 4º, Ficam revogados os seguintes artigos 16º, 17º, 18º, 19º, 20º, 21º, 22º, parágrafo único do art. 25, art. 26º, 29º e parágrafo único, art. 30º, 31º, da Lei 218 de 09 de dezembro de 1993.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Minador do Negro, 31 de Outubro de 2001.

João Bosco Cardoso Ferro
Prefeito

1970-1971

